



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 10

De 16 de dezembro de 2013.

"Introduz alterações na Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMA DOUTORA FLAVIA MENDES GOMES, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º....."

§ 7º. O ato do Poder Executivo Municipal pelo qual for regularizado ou aprovado o parcelamento do solo urbano, nos casos indicados nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, deverá, caso já não esteja, enquadrar a área em uma das Zonas de Valor constantes do Mapa Genérico de Valores – MGTV, observando-se os elementos constantes dos incisos do parágrafo único, do artigo 15 deste Código."

"Art. 52....."

§ 12. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos Cartórios e que se constituam em receitas dos notários e registradores, deduzido, portanto, das parcelas correspondentes:

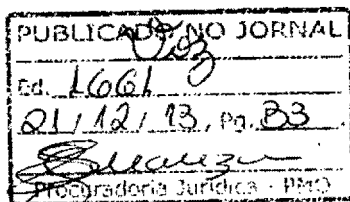
I – à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II – à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III – à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV – às destinações ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V – à contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo."





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

"Art. 145.

§ 1º. Se, durante todo o exercício, não houver a prática da atividade econômica ou profissional para a qual o contribuinte encontra-se inscrito junto ao cadastro mobiliário municipal, este deverá apresentar, na forma e prazos regulamentares, a sua declaração de inatividade.

§ 2º. Apresentada a declaração de inatividade de que trata o parágrafo anterior fora do prazo previsto em regulamento, ficará o contribuinte sujeito às seguintes multas:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando a declaração for apresentada dentro do mesmo exercício em que expirou o prazo legal para sua apresentação;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização e funcionamento devida, por exercício, quando a declaração for apresentada em exercício posterior àquele em que expirou o prazo para sua apresentação.

§ 3º. Ainda que a declaração de inatividade seja apresentada fora do prazo previsto em regulamento, estando em ordem, será cancelado o lançamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano."

"Art. 191.

§ 1º. Não será considerada na somatória da área construída aquela destinada exclusivamente às atividades industriais das empresas estabelecidas neste Município que, cumulativamente:

I - estejam obrigadas, na forma da legislação federal pertinente, a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

II - apresentem contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com pessoa jurídica prestadora destes serviços;

III - apresentem contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços.

§ 2º. A forma e o prazo para as empresas comprovarem os requisitos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão definidos em regulamento.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo é retroativo às taxas de remoção de lixo lançadas nos anos de 2011 a 2013."

"Art. 198.

Parágrafo único. A taxa de expediente não é devida para a obtenção de certidões para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal."

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços descritos no item 07.07 da tabela constante do Anexo I da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 passa, decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigência desta lei, a ser de 1,5% (um e meio por cento).

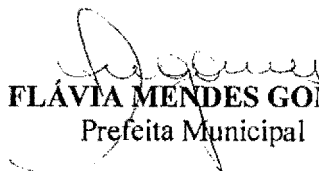
Art. 3º. A regulamentação dos artigos alterados ou acrescidos por esta lei deverá estar concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 4º. As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

16 de dezembro de 2013


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 051/2013

Projeto de Lei Complementar nº. 008/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

OFICIO S/C Nº 326/13

ORLÂNDIA, 16 DE DEZEMBRO DE 2.013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA:-

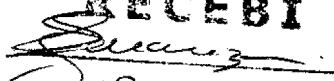
Através do presente, tenho a elevada honra em vir à nobre presença de Vossa Excelência para, em nome da Câmara Municipal, encaminhar **Autógrafo nº 051/13 do Projeto de Lei Complementar nº 008/13**, aprovado de forma unânime na Sessão Extraordinária realizada no dia 16 p.p.,

Sem outro particular, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luis Antonio de Abreu
Presidente

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DRA. FLÁVIA MENDES GOMES
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
N E S T A

RECEBI

18/12/13
JURÍDICO
Prefeitura Municipal de Orlandia



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 051/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 008/13

"Introduz alterações na Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NA FORMA DA LEI APROVA:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

7º.....

§ 7º. O ato do Poder Executivo Municipal pelo qual for regularizado ou aprovado o parcelamento do solo urbano, nos casos indicados nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, deverá, caso já não esteja, enquadrar a área em uma das Zonas de Valor constantes do Mapa Genérico de Valores – MGV, observando-se os elementos constantes dos incisos do parágrafo único, do artigo 15 deste Código."

"Art.

52.....

§ 12. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos Cartórios e que se constituam em receitas dos notários e registradores, deduzido, portanto, das parcelas correspondentes:

I – à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 051/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 008/13

II – à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III – à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV – às destinações ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V – à contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo."

"Art.

145.

.....
§ 1º. *Se, durante todo o exercício, não houver a prática da atividade econômica ou profissional para a qual o contribuinte encontra-se inscrito junto ao cadastro mobiliário municipal, este deverá apresentar, na forma e prazos regulamentares, a sua declaração de inatividade.*

§ 2º. *Apresentada a declaração de inatividade de que trata o parágrafo anterior fora do prazo previsto em regulamento, ficará o contribuinte sujeito às seguintes multas:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando a declaração for apresentada dentro do mesmo exercício em que expirou o prazo legal para sua apresentação;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização e funcionamento devida, por exercício, quando a declaração for apresentada em exercício posterior àquele em que expirou o prazo para sua apresentação.

§ 3º. *Ainda que a declaração de inatividade seja apresentada fora do prazo previsto em regulamento, estando em ordem, será cancelado o lançamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 051/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 008/13

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano."

"Art.

191.....

§ 1º. Não será considerada na somatória da área construída aquela destinada exclusivamente às atividades industriais das empresas estabelecidas neste Município que, cumulativamente:

I – estejam obrigadas, na forma da legislação federal pertinente, a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – apresentem contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com pessoa jurídica prestadora destes serviços;

III – apresentem contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços.

§ 2º. A forma e o prazo para as empresas comprovarem os requisitos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão definidos em regulamento.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo é retroativo às taxas de remoção de lixo lançadas nos anos de 2011 a 2013."

"Art.

198.

Parágrafo único. A taxa de expediente não é devida para a obtenção de certidões para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal."

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços descritos no item 07.07 da tabela constante do Anexo I da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 passa, decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigência desta lei, a ser de 1,5% (um e meio por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 051/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-: 008/13

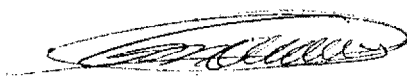
Art. 3º. A regulamentação dos artigos alterados ou acrescentados por esta lei deverá estar concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

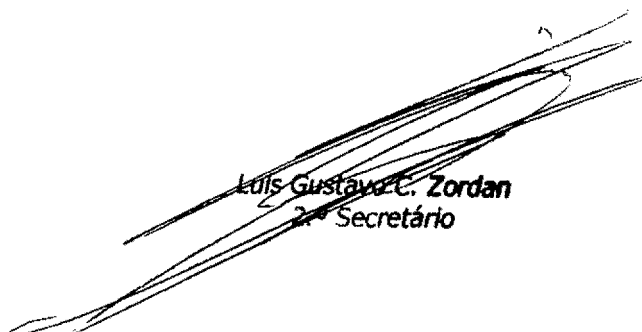
Art. 4º. As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 16 de Dezembro de 2013


Luis Antonio de Abreu
Presidente


Gilson Moreira
1.º Secretário


Luis Gustavo C. Zordan
2.º Secretário



Vereador

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 014/13

Luís Gustavo Chaves Zordan, Vereador da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA** Nº. 014/13 ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 008/13 que "Introduz alterações na Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências, onde passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços descritos no item 07.07 da tabela constante do Anexo I da Lei Complementar nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 passa, decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigência desta lei, a ser de 1,5%.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
11 de Dezembro de 2013


LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN
VEREADOR